

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 1.437, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN

Relator: Deputado ODORICO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado JORGE TADEU MUDALEN, tem por objetivo obrigar que os estabelecimentos de produtos de varejo, como supermercados, hipermercados e congêneres, que contém mais de três caixas registradoras, acomodem e exibam em local específico, de destaque e acessível produtos alimentícios “recomendados para pessoas portadoras de diabetes”.

Em caso de desobediência prevê multas e, inclusive, atualização das mesmas por índice de inflação.

Justificando sua iniciativa, o ínclito Autor releva, em que pese o grande número de produtos “voltados para os portadores de diabetes”, a variedade de produtos light e diet geram muitas confusões.

O Projeto tramita nas Comissões de Seguridade Social e Família, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Constituição, Justiça e de

Cidadania. A primeira a se pronunciar a respeito do mérito da proposição será Comissão de Seguridade Social e Família. Cabe mencionar que por se tratar de análise de mérito na CSSF, dispensa a apreciação no Plenário, uma vez que a matéria é conclusiva nas comissões.

Na sequência será apreciada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, também quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Importante lembrar que no prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

Ademais, visando conhecer o impacto e os benefícios que a proposição trará, solicitamos a manifestação da ADJ Brasil e da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não pairam dúvidas em relação às boas intenções do preclaro representante do povo de São Paulo, autor da matéria. Parlamentar de larga experiência, com notáveis serviços prestados ao Legislativo, sensível e atuante em questões de grande relevância social, o digno Deputado JORGE TADEU MUDALEN tem larga produção legiferante na área de saúde.

Cabe esclarecer que o entendimento do público, em geral, é de que exista uma proibição absoluta aos diabéticos, no que diz respeito a ingestão de açúcares. Na verdade, as pessoas com diabetes devem ser orientadas a evitar os açúcares e carboidratos simples presentes nos doces, massas e pães, uma vez que tais produtos possuem um índice glicêmico muito alto, o que significa uma absorção rápida com aumento acelerado das taxas de glicose no sangue.

Assim, é recomendável aos diabéticos que em sua dieta contenha de 50 a 60% de carboidratos em relação às calorias totais ingeridas, com

preferência para os carboidratos complexos que serão absorvidos mais lentamente.

No caso de portadores de diabetes do tipo 1, essas pessoas podem necessitar, ocasionalmente, de ingerirem até mesmo sacarose, para contrabalancear eventuais excessos na administração de insulinas.

Por força das denominações “*diet*” e “*light*” serem utilizadas em situações diversas, muitos produtos ostentam dizeres, tais como: produto indicado para pessoas em dietas com restrição de açúcar. Ou ainda, “diabéticos: contém (mono e/ou dissacarídeo – glicose/frutose /sacarose)”, no caso de conte esses açúcares.

Parece-nos, igualmente, que a informação sobre o que deve ou não ser consumido pelo paciente diabético cabe ao próprio paciente, orientado por profissionais de saúde, e não aos organizadores de gôndolas de supermercados que não terão a devida formação para tanto.

Importante registrar que a questão é bem mais complexa, pois não se trata tão-somente da exposição de produtos sem açúcar em sua composição, mas, sobretudo, de produtos alimentícios industrializados que apresentam ausência de determinados nutrientes: carboidratos, sal, lactose, gorduras etc.

A proposta de tornar obrigatória a organização dos produtos alimentícios em gôndolas interessante, porém, pode se tornar inviável, uma vez que existem no Brasil 667 mil estabelecimentos de comércio classificados em atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos e comércio atacadista especializado em produtos alimentícios.

Destacamos que só em São Paulo existem 45 mil estabelecimentos comerciais voltados para comercializar produtos alimentício e itens de higiene e limpeza e 36 mil estabelecimentos que funcionam com até três caixas registradoras¹ e a obrigatoriedade de ter gôndolas específicas, em entidades com mais de três caixas registradoras, poderá provocar a redução de números de caixas nos supermercados, aumentando as filas e o desemprego, conseqüentemente, no setor do comércio².

¹ Álvaro Furtado - Presidente do Sindicato Nacional do Comercio Varejista do Estado de São Paulo.

² Manifestação de dezembro de 2015 da ABRAS-BRASIL

Creemos que uma medida dessa natureza trará mais confusão sob a óptica sanitária que a situação atual em que os portadores de diabetes recebem orientação para que saibam discriminar o que devem ou não ingerir.

Ademais, o artigo 24, incisos I e V, da Constituição Federal de 1988, tratam de direito econômico e produção e consumo são matérias de competência concorrente. Nestes casos, significa dizer, que à União compete editar as normas gerais sobre temas e aos Estados membros da Federação cabe propor normas suplementares, estabelecendo dispositivos específicas em funções das particularidades e ainda editar normas gerais, quando eventualmente não houver sido regulado por lei federal.

Nosso voto é pela rejeição ao Projeto de Lei nº 1.473, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ODORICO MONTEIRO (PROS/CE)

Relator